



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

Celebram o presente contrato de «*Aquisição de serviços para a promoção do Vinho Madeira em países terceiros – London Madeira Wine Experience*». -----

Como Primeiro Outorgante, o Contraente Público **INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM**, instituto público, NIPC 511 270 305, com sede sita à Rua Visconde do Anadia, n.º 44, 9050-020 Funchal, representado no ato por *Paula Luísa Jardim Duarte*, portadora do cartão de cidadão com o número de identificação civil _____, com data de validade até _____, com domicílio profissional na Rua do Visconde do Anadia, n.º 44, na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo do IVBAM, IP-RAM, a qual tem poderes para outorgar o presente contrato. -----

e -----

Como Segundo Outorgante, a Cocontratante **OPAL PUBLICIDADE, S.A.**, Pessoa Coletiva n.º 500207569, com sede social sito à Avenida da Boavista 3523 – 1.º, 4100-139 Porto, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto, representada no ato por *Alfredo António Rente*, titular do cartão de cidadão com o n.º de identificação civil _____, válido até _____, com domicílio na _____.

_____, na qualidade de representante legal, o qual tem poderes para outorgar o presente contrato, conforme certidão do registo comercial da sociedade na fase de formação de contrato. -----



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

Capítulo I
Disposições gerais

Cláusula 1.^a - Objeto

- 1- O presente contrato tem por objeto principal a *«Aquisição de serviços para a promoção do Vinho Madeira em países terceiros – London Madeira Wine Experience»* a que se refere o procedimento pré-contratual por Concurso Público Internacional N.º 1/IVBAM-DSMB/2023. -----
- 2- A classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos) – Regulamento (CE) n.º 2195/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de novembro de 2002¹ é a seguinte: CPV: 79952000-2 - Serviços de eventos. -----
- 3- Atento ao disposto nos números anteriores, o Segundo Outorgante obriga-se à prestação das obrigações de acordo com os termos previstos no presente contrato, em especial atento às obrigações previstas na cláusula 5.^a (quinta), cláusulas técnicas previstas na Parte II do Caderno de Encargos, e na proposta adjudicada. -----

Cláusula 2.^a - Contrato

- 1- O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, regulado nos termos do disposto nos artigos 278.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos (CCP²), em especial o plasmado nos termos dos seus artigos 450.º e seguintes, e demais legislação e regulamentação aplicáveis. -----
- 2- O contrato integra ainda os seguintes elementos: -----
- a) A proposta adjudicada. -----
- 3- Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados. -----

¹ Alterado pelo Regulamento (CE) n.º 213/2008 da Comissão, de 28 de novembro de 2007, publicado no JOUE, de 15 de março de 2008.

² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 33/2018, de 15 de maio, 170/2019, de 4 de dezembro, 78/2022, de 07 de novembro, 54/2023, de 14 de julho, pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2020, de 19 de março, e pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, e retificados pelas Declarações de Retificação n.ºs 36-A/2017, de 30 de outubro, 42/2017, de 30 de novembro, e 25/2021, de 21 de julho.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

4- Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Segundo Outorgante nos termos do disposto no artigo 101.º do referido diploma legal. -----

5- Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 94.º do CCP, conjugado com o n.º 4 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto³, na sua redação em vigor, o contrato a celebrar deve ser reduzido a escrito através da elaboração de um clausulado em suporte informático com a aposição de assinaturas eletrónicas. -----

Cláusula 3.ª - Gestor do contrato

O Primeiro Outorgante, designou como gestora do contrato a celebrar,

do IVBAM, IP-RAM, com o endereço eletrónico

_____, @madeira.gov.pt que terá por incumbência, as funções previstas no artigo 290.º -A do CCP e no artigo 8.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, designadamente: -----

Acompanhar a permanente execução do contrato: -----

a) Detetar possíveis desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, devendo comunicá-las de imediato ao Primeiro Outorgante, propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas; -----

b) Verificar, na execução do contrato, a última Declaração de Rendimentos modelo 3 ou modelo 22, este último acompanhado do Anexo C, caso o cocontratante tenha exercido nesse período atividade na Região Autónoma da Madeira, as quais devem ser apresentadas até ao termo da prestação do serviço, devendo ser entregues em simultâneo com o pedido de pagamento. -----

³ Diploma que adapta à Região Autónoma da Madeira o CCP, republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2018/M, de 15 de março, e alterado pelos Decretos Legislativos regionais n.ºs 12/2018/M, de 6 de agosto, 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, e 26/2022/M, de 29 de dezembro.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

Cláusula 4.ª - Prazo de execução contratual

- 1- O contrato a celebrar tem a vigência máxima de **4 (quatro) meses**, produzindo os seus efeitos a partir da data da publicitação exigida pelo artigo 465.º do CCP, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
- 2- É condição de eficácia do contrato a celebrar a sua respetiva publicitação no Portal dos Contratos Públicos (BASE), a ocorrer nos termos do disposto no artigo 465.º do CCP. --
- 3- Salvo quando haja lugar a rescisão com fundamento em incumprimento definitivo, o contrato deve cumprir-se nas datas fixadas no caderno de encargos, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato celebrado.
- 4- O Primeiro Outorgante comunica a publicação referida no n.º 2 ao Segundo Outorgante por correio eletrónico. -----

Capítulo II

Obrigações contratuais do Segundo Outorgante

Cláusula 5.ª - Obrigação principal do Segundo Outorgante

- 1- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos (CE) ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o Segundo Outorgante as seguintes obrigações principais: -----
 - a) Cumprir com todas as especificações técnicas exigidas pelo CE e que vierem a constar da proposta; -----
 - b) Cumprir com todos os prazos previstos para o cumprimento das obrigações principais e acessórias; -----
 - c) Fornecer os bens e prestar os serviços em conformidade com as regras da boa arte, com a legislação em vigor e com as normas deontológicas aplicáveis; -----
 - d) Disponibilizar, no prazo que venha a ser fixado pela entidade adjudicante, todos os documentos e elementos (designadamente faturas, recibos, comprovativos de pagamento...) que venham a ser solicitados, no âmbito de ações de gestão e



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

controlo a efetuar pelas entidades competentes, nos mesmos termos previstos para o beneficiário, na Portaria n.º 54-H/2023 de 27 de fevereiro. -----

2- A título acessório, o Segundo Outorgante fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados ao fornecimento dos bens, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo. -----

Cláusula 6.ª – Conformidade e operacionalidade dos serviços prestados

1- O Segundo Outorgante obriga-se a executar o objeto do contrato a celebrar, de acordo com as características, especificações e cláusulas técnicas previstas Parte II do Caderno de Encargos. -----

2- Os bens que decorrem da prestação dos serviços objeto do contrato a celebrar devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.

3- No decurso do fornecimento efetuado, o Primeiro Outorgante pode, a todo o tempo, solicitar esclarecimentos atinentes à realização daquela, devendo estes serem prestados no prazo indicado por aquela, para o efeito. -----

4- O Segundo Outorgante é responsável perante o Primeiro Adjudicante por qualquer defeito ou discrepância na execução da obrigação em apreço. -----

Cláusula 7.ª – Situações imprevistas não imputáveis ao Segundo Outorgante

1- Qualquer situação imprevista, e não imputável ao Segundo Outorgante, que obste ao regular cumprimento do objeto do contrato, deve ser de imediato comunicada ao gestor do contrato. -----

2- Ao Primeiro Outorgante cabe emitir resposta e decidir o procedimento a adotar para a retoma da normal execução do contrato. -----



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

Cláusula 8.ª - Responsabilidade

- 1- O Segundo Outorgante assume integral responsabilidade pela conformidade da execução do objeto do contrato, sendo o único responsável perante o Primeiro Outorgante, pela boa execução e cumprimento do mesmo. -----
- 2- O Segundo Outorgante responde por quaisquer erros, deficiências ou omissões no fornecimento, qualquer que seja a sua origem e qualquer que seja o momento em que forem detetados, salvo se provar que os mesmos decorreram de dados fornecidos, por escrito, pelo Primeiro Outorgante. -----

Cláusula 9.ª – Trabalhadores afetos à prestação de serviços

- 1- O Segundo Outorgante deve providenciar, em tempo útil, a celebração de contratos de trabalho, com os trabalhadores afetos à execução do presente objeto contratual, em conformidade com o previsto no artigo 419.º - A do CCP. -----
- 2- O não cumprimento da obrigação de contratação de trabalhadores de acordo com o disposto no número anterior, constitui uma contraordenação muito grave, punível com uma coima de 7.500,00€ a 44.800,00€, nos termos da alínea f) do artigo 456.º do mesmo código. -----

Capítulo III
Dever de Sigilo

Cláusula 10.ª - Objeto do dever de sigilo

- 1- As Partes obrigam-se reciprocamente a manter sigilo sobre o conteúdo do presente contrato e sobre quaisquer factos relacionados com a sua execução. -----
- 2- O Segundo Outorgante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Primeiro Outorgante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato. -----
- 3- A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato. -----

4- Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Segundo Outorgante ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes. -----

Cláusula 11.ª - Prazo do dever de sigilo

1- O Segundo Outorgante deve guardar sigilo por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos, quanto a informações que possa obter no âmbito da execução do presente contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança, devidos às pessoas coletivas. -----

2- Cessa a obrigação de sigilo quando haja autorização escrita do Primeiro Outorgante, quando a informação seja exigida por lei. -----

3- Cada Parte deve tomar as providências adequadas para evitar que o sigilo seja quebrado pelos seus colaboradores, consultores ou agentes que, por força das suas funções, devam ter conhecimento do presente contrato e dos factos relacionados com a respetiva execução. -----

Capítulo IV
Obrigações contratuais do Primeiro Outorgante

Cláusula 12ª - Preço contratual

1- Pela execução do objeto do contrato, o Primeiro Outorgante deve pagar ao Segundo Outorgante o preço **170.095,40€ (cento e setenta mil e noventa e cinco euros e quarenta cêntimos)**, acrescidos de IVA, à taxa legal em vigor. -----



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

2- Entende-se por preço base o preço máximo que Primeiro Outorgante se dispõe a pagar pela execução do contrato a celebrar não devendo em fase de execução do contrato a celebrar. -----

3- A fixação do preço base referido n.º 1 da presente cláusula, é fundamentado em critérios objetivos, obtidos pelo Primeiro Outorgante, na sequência da consulta preliminar ao mercado a dois operadores económicos, sendo escolhido o valor do orçamento mais baixo disponibilizado de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 47.º e artigo 35.º - A do CCP. -----

4- O Segundo Outorgante fica obrigado a garantir e manter as suas condições propostas, nomeadamente, os preços, prazos, condições de pagamento e demais condições apresentadas até ao final do contrato. -----

5- O encargo decorrente da contratação tem cabimento na dotação do orçamento em vigor no presente ano económico, conforme cabimento orçamental. -----

Cláusula 13.ª - Preço contratual

1- Pela execução do objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes no caderno de encargos, o Primeiro Outorgante obriga-se a pagar ao Segundo Outorgante o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor. -----

2- Consideram-se, também, incluídos no preço a pagar, em resultado da proposta adjudicada, pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, referido nos termos do número anterior, todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao Primeiro Outorgante, compreendendo, nomeadamente, os relativos a alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, seguros, custos decorrentes da faturação eletrónica, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças e outros encargos legalmente devidos. -----



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

Cláusula 14ª - Faturação

- 1- As faturas a apresentar pelo Segundo Outorgante ao Primeiro Outorgante devem conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados, os quais devem ser apresentados de forma desagregada. -----
- 2- As faturas só podem ser emitidas após vencimento das obrigações respetivas, e devem ser remetidas para a Divisão de Gestão Financeira e Patrimonial (DFP) do IVBAM, IP-RAM, devendo conter o número do projeto e sua descrição e n.º de compromisso do contrato a celebrar, a ocorrer nos termos que se seguem: -----
- a) Os pontos 1, 8, 9, 10, 11 da lista de preços unitários do CE, deverão ser faturados no prazo máximo de 10 dias após a contratação do aluguer do(s) espaço (s) e dos *Oradores*; -----
 - b) Os pontos 13 e 14 da lista de preços unitários do CE, deverão ser faturados no prazo máximo de 10 dias após a criação da página do evento nas redes sociais; --
 - c) 30 % do preço do ponto 19 da lista de preços unitários do CE, deverá ser faturado no prazo máximo de 10 dias após o decurso de 30 dias de vigência do contrato de prestação de serviços; -----
 - d) O remanescente do preço deverá ser faturado no prazo máximo de 10 dias a contar da data da realização do evento físico, com exceção do montante de 6.000,00 euros, que apenas deverá ser faturado após a entrega do relatório de análise e avaliação do impacto promocional do evento, de acordo com ponto 9.1 do CE. --
- 3- A emissão de segundas vias das faturas solicitadas pelo Primeiro Outorgante não é objeto de cobrança adicional. -----
- 4- Em caso de discordância por parte do Primeiro Outorgante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao Segundo Outorgante, por escrito, os fundamentos, ficando o cocontratante obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de novas faturas corrigidas. -----
- 5- Sem prejuízo da preferência pela faturação eletrónica através do modelo a que se refere o n.º 3 do artigo 299.º-B do CCP⁴, é ainda admitida a utilização de mecanismos de

⁴ Através do disposto no Decreto-Lei n.º 54/2023, de 14 de julho, foi prorrogado o prazo de utilização de mecanismos de faturação diferentes, até 31 de dezembro de 2023, para as micro e pequenas e médias empresas, previsto no Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, na sua redação atual.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

faturação diferentes, até 31 de dezembro de 2023, para as micro e pequenas e médias empresas. -----

Cláusula 15.^a - Condições de Pagamento

1- As quantias devidas nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas de acordo com o previsto na cláusula anterior. -----

2- Para os efeitos do número anterior, as obrigações consideram-se vencidas com o cumprimento das obrigações abrangidas pelo objeto do contrato a celebrar. -----

3- Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária, para número de identificação bancária e instituição de crédito indicada pelo Segundo Outorgante. -----

4- O Segundo Outorgante fica sujeito aos descontos impostos pela legislação aplicável, no que se refere a todos os pagamentos efetuados. -----

5- A presente contratação cumpre o disposto na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, que aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas (LCPA)⁵. -----

Capítulo V

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 16.^a - Penalidades contratuais

1- No caso de mora no cumprimento ou cumprimento ou cumprimento defeituoso das obrigações contratadas por parte do Segundo Outorgante, pode ao Primeiro Outorgante interpor este para cumprir pontualmente as obrigações contratadas, quando tal ainda for possível e se mantenha o interesse do credor no fornecimento, devendo nesse caso o

⁵ Alterada e Republicada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

Segundo Outorgante dar-lhe cumprimento imediato, bem como suportar os danos que a Primeiro Outorgante sofra na sequência de tais atos. -----

2- Ao ser interpelado para os efeitos previstos no número anterior, o Segundo Outorgante deve cumprir imediatamente, de forma integral e satisfatória, as prestações em falta. ----

3- Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Primeiro Outorgante pode exigir do Segundo Outorgante o pagamento de um valor pecuniário, de montante a fixar em função da gravidade pelo incumprimento da data da prestação de serviços objeto do contrato, até 0,5 % do valor do contrato, por cada dia de atraso, até ao limite de 20 % (vinte por cento). -----

4- Em caso de resolução do contrato por incumprimento o Segundo Outorgante, o contraente público pode exigir-lhe uma pena pecuniária no valor máximo de 20% do preço contratual e quando este limite seja atingido e a Primeiro Outorgante decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%, de acordo com o definido pelo artigo 329.º do CCP. --

5- O incumprimento é comunicado pela Primeiro Outorgante ao Segundo Outorgante, por meios eletrónicos, após avaliada a sua gravidade e garantida a sua prévia defesa. ----

6- Na determinação da gravidade do incumprimento, a Primeiro Outorgante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Segundo Outorgante e as consequências do incumprimento. -----

7- O Segundo Outorgante não incorre em responsabilidades se por caso fortuito ou de força maior, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato, devendo para isso comunicar e justificar tais situações à Primeiro Outorgante, logo delas tenha conhecimento, por qualquer meio escrito, bem como informar sobre o prazo previsível para restabelecer a situação. -----

8- A Primeiro Outorgante, para garantir o fiel pagamento das sanções contratuais, reserva-se o direito de reter o valor contra qualquer crédito gerado pelo Segundo Outorgante. -----

9- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o fornecimento dos bens decorrentes da prestação de serviços que não se encontrem em conformidade ou a existência de pedidos de substituição tem um efeito suspensivo na faturação e pagamento do valor



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

respetivo, nos termos do Caderno de Encargos, contrato e proposta adjudicada, até que a situação em causa se mostre normalizada. -----

10- As sanções pecuniárias previstas nesta cláusula não obstam a que o Primeiro Outorgante exija, para ressarcimento de todos os demais prejuízos causados, uma indemnização pelo dano excedente. -----

11- A aplicação das penas pecuniárias é precedida de audiência escrita, ao Segundo Outorgante, para se pronunciar no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação do projeto de decisão. -----

Cláusula 17.^a - Casos fortuitos e de força maior

1- Não podem ser impostas penalidades ao Segundo Outorgante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar. -----

2- Para efeitos de interrupção, consideram-se casos fortuitos ou de força maior aqueles que reúnam as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade face às boas práticas ou regras técnicas aplicáveis. -----

3- Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas. -----

4- Não constituem força maior, designadamente: -----

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham; -----

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Segundo Outorgante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados; -----



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam; -----
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Segundo Outorgante de normas legais; -----
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança; -----
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem; -----
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros. -----
- 5- A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte. -----
- 6- A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior. -----
-

Cláusula 18.^a - Resolução sancionatória por parte do contraente público

- 1- Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo Segundo Outorgante, especialmente previstas no contrato ou outros fundamentos de resolução previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Segundo Outorgante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos casos previstos no n.º 1 do artigo 333.º do CCP. -----
- 2- O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante ato administrativo a notificar por correio eletrónico ao Segundo Outorgante e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Primeiro Outorgante. -----
- 3- Para efeitos do disposto no número anterior, o exercício do direito de resolução tem lugar mediante notificação, por carta registada com aviso de receção, dirigida ao Segundo

13/21



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

Outorgante, da qual conste a indicação da situação de incumprimento e respetivos fundamentos. -----

4- O exercício do direito de resolução não liberta o Segundo Outorgante do dever de satisfazer as solicitações do Primeiro Outorgante, efetuadas no âmbito do contrato, recebidas até à data da resolução. -----

5- O exercício do direito de resolução não prejudica a aplicação das sanções previstas no caderno de encargos e no presente contrato. -----

Cláusula 19.^a - Suspensão do contrato

Sem prejuízo do direito de resolução do contrato, o Primeiro Outorgante pode, em qualquer altura, por comprovados motivos de interesse público, designadamente quando estiverem em causa razões de segurança pública, suspender total ou parcialmente a execução do contrato. -----

Capítulo VI
Cumprimento contratual

Cláusula 20.^a - Execução do contrato

1- As situações constituídas entre as partes devem ser exercidas e cumpridas de boa-fé e em conformidade com os ditames do interesse público, nos termos da lei. -----

2- Sem prejuízo do disposto em matéria de cessão da posição contratual e de subcontratação, incumbe ao Segundo Outorgante a exata e pontual execução das prestações contratuais, em cumprimento do convencionado, não podendo este transmitir a terceiros as responsabilidades assumidas perante o Primeiro Outorgante. -----

3- As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato. ---

4- O Segundo Outorgante deve prestar ao Primeiro Outorgante todas as informações que este lhe solicitar e que sejam necessárias à fiscalização do modo de execução do contrato, devendo esta, por sua vez, satisfazer os pedidos de informação formulados por aquele. --

14/21



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

5- Durante o prazo de vigência do contrato, incluindo quaisquer prorrogações do prazo de execução, o cocontratante e, caso existam, os subcontratados devem proceder à entrega dos documentos identificados na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º, sem prejuízo do disposto no seu n.º 5 do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2008/M, de 14 de agosto. -----

6- Os documentos referidos no número anterior devem ser apresentados entre a entrega e a receção dos bens objeto do contrato. -----

Cláusula 21.ª - Incumprimento contratual

1- No caso de o Segundo Outorgante não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais ou parte delas por facto que lhe seja imputável, deve ao Primeiro Outorgante notificá-lo para cumprir dentro de um prazo razoável, salvo quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou o Primeiro Outorgante tenha perdido o interesse na prestação. -----

2- Mantendo-se a situação de incumprimento após o decurso do prazo referido no número anterior, o Primeiro Outorgante pode optar pela efetivação das prestações de natureza fungível em falta, diretamente ou por intermédio de terceiro, ou resolver o contrato com fundamento em incumprimento definitivo, nos termos previstos no CCP. -----

Capítulo VII
Caução e Seguros

Cláusula 22.ª - Caução

Atento o exposto no n.º 2 do artigo 88.º do CCP, na sua atual redação, e tendo por base a natureza e a especificidade do objeto do contrato, não é exigida a prestação de caução. --

Cláusula 23.ª - Seguros

1- É da exclusiva responsabilidade do Segundo Outorgante todas as obrigações relativas ao pessoal utilizado na execução contratual, assim como, o cumprimento de toda a

15/21



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

legislação aplicável, nomeadamente, aquela relativa à celebração de seguros de acidentes de trabalho, ao cumprimento do horário de trabalho e à contratação de trabalhadores imigrantes, bem como a legislação relativa à celebração de seguros de responsabilidade civil. -----

2- O Primeiro Outorgante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o Segundo Outorgante fornecê-la no prazo máximo de 7 (sete) dias. -----

Capítulo VIII
Resolução de litígios

Cláusula 24.^a - Resolução de litígios e foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do foro Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com antecipada, expressa e inequívoca renúncia a qualquer outro. -----

Capítulo IX
Disposições finais

Cláusula 25.^a - Proteção de dados pessoais

1- O Segundo Outorgante obriga-se, durante a vigência do contrato e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar, utilizar ou discutir, com quaisquer terceiros, toda e quaisquer informações e ou elementos que lhe hajam sido confiados pelo Primeiro Outorgante ou de que tenha conhecimento no âmbito do contrato ou por causa dele. -----

2- Os dados pessoais a que o Segundo Outorgante tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo Primeiro Outorgante ao abrigo do contrato serão tratados em estrita observância das instruções desta. -----

3- O Segundo Outorgante compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo Primeiro Outorgante ao abrigo do contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito. -----

4- O Segundo Outorgante obriga-se a cumprir rigorosamente o disposto na Lei de Proteção de Dados Pessoais e demais legislação aplicável em matéria de tratamento de dados pessoais. -----

5- O Segundo Outorgante será responsável por qualquer prejuízo em que o Primeiro Outorgante venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte da mesma e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no contrato. -----

6- Entende-se por colaborador toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao Segundo Outorgante, incluindo, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o Segundo Outorgante e o referido colaborador. -----

Cláusula 26.^a - Subcontratação e cessão de posição contratual

1- A subcontratação pelo Segundo Outorgante e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos. -----

2- Atento o disposto no número anterior, o Segundo Outorgante não pode ceder a sua posição contratual no contrato, ou qualquer dos direitos ou obrigações que dele decorram, sem autorização, prévia e por escrito, do Primeiro Outorgante. -----

3- Para efeitos da autorização referida no número anterior, o cessionário deve apresentar toda a documentação exigida ao Segundo Outorgante no âmbito do procedimento que deu origem ao contrato. -----

4- O cessionário, que deve deter a necessária capacidade técnico-financeira para assegurar o bom, exato e pontual cumprimento do contrato, deve comprovar, designadamente, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

do CCP. -----

Cláusula 27.^a - Modificação objetiva do contrato

- 1- O contrato pode ser modificado nos termos dos artigos 311.º, 312.º e 313.º do CCP. –
- 2- É aplicável ao presente contrato, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 370.º a 381.º do CCP. -----
- 3- A modificação do contrato não pode em caso algum traduzir-se numa alteração da natureza global do contrato, considerando as prestações principais que constituem o seu objeto nem constituir uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência. -----

Cláusula 28.^a - Dever de informação

- 1- Qualquer uma das partes deve informar a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato. -----
- 2- Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações. -----

Cláusula 29.^a - Comunicações e notificações

- 1- Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações, entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificadas no presente contrato. -----
- 2- Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte. -----



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

Cláusula 30.ª - Contagem dos prazos na fase de execução do contrato

1- Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados. -----

2- A contagem dos prazos na fase de execução dos contratos obedece ao disposto no artigo 471.º do CCP. -----

Cláusula 31.ª - Regime contraordenacional

Para além das sanções por incumprimento previstas no presente contrato, constituem contraordenações muito graves as previstas no artigo 456.º, contraordenações graves as previstas no artigo 457.º e contraordenações simples as previstas no artigo 458.º, todos do CCP. -----

Cláusula 32.ª - Legislação aplicável

Em tudo o que for omissa no presente contrato e seus anexos, deve aplicar-se o disposto em legislação europeia e nacional, nomeadamente: -----

a) Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação em vigor; -----

b) Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na sua redação em vigor; -----

c) Código do Procedimento Administrativo; -----

d) E demais legislação portuguesa aplicável. -----

Cláusula 33.ª - Disposições finais

1- Os pagamentos ao abrigo do presente contrato serão efetuados após a verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento das despesas públicas. -----

2- O Concurso Público Internacional designado por Concurso Público Internacional N.º 1/IVBAM-DSMB/2023, referente à «*Aquisição de serviços para a promoção do Vinho*



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

madeira em países terceiros – London Madeira Wine Experience» foi autorizada por deliberação do Conselho Diretivo do IVBAM, IP-RAM, consignada no ponto um da Ata n.º 102/CD/IVBAM/2023 de 14/07/2023. -----

3- A «*Aquisição de serviços para a promoção do Vinho Madeira em países terceiros – London Madeira Wine Experience*», foi adjudicada por deliberação do Conselho Diretivo do IVBAM, IP-RAM, consignada no ponto um da Ata n.º 121/CD/IVBAM/2023 de 14/08/2023. -----

4- A minuta do contrato denominado por «*Aquisição de serviços para a promoção do Vinho madeira em países terceiros – London Madeira Wine Experience*», foi aprovada por Deliberação do Conselho Diretivo do IVBAM, IP-RAM, consignada no ponto um da Ata n.º 121/CD/IVBAM/2023 de 14/08/2023. -----

5- O encargo máximo estimado, com exclusão do I.V.A., resultante do presente contrato é de **170.095,40€ (cento e setenta mil e noventa e cinco euros e quarenta cêntimos)**. -

6- O presente contrato será suportado por conta da verba inscrita no orçamento do Primeiro Outorgante sob a rubrica orçamental com a seguinte classificação orgânica: ---
A despesa prevista para o ano corrente está inscrita no Orçamento para o ano de 2023, com a Classificação Orgânica 518010100, Classificação Funcional 0410, Classificação Económica D02.02.25.O0.00 - Cabimento n.º 883; -----

Capítulo 01; Divisão 01; Subdivisão 00 – Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM; 0410 – Assuntos Económicos, comerciais e laborais, em geral; 042006 – Apoio à Internacionalização; 365 – RP AFETAS A PROJETOS CONFINANCIADOS – FEOGA GARANTIA / FEAGA; 020225O000 – Aquisição de Bens e Serviços/ Aquisição de Serviços / Outros serviços; 53090 – Promoção do Vinho Madeira em Países Terceiros – 2023; 000 – Subatividade única; -----

Capítulo 01; Divisão 01; Subdivisão 00 – Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM; 0410 – Assuntos Económicos, comerciais e laborais, em geral; 042006 – Apoio à Internacionalização; 383 – RG NÃO COMPARTICIPADAS AFETAS A PROJETOS COFINANCIADOS; 020225O000 – Aquisição de Bens e Serviços/ Aquisição de Serviços / Outros serviços; 53090 – Promoção do Vinho Madeira em Países Terceiros – 2023; 000 – Subatividade única; -----



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

Capítulo 01; Divisão 01; Subdivisão 00 – Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM; 0410 – Assuntos Económicos, comerciais e laborais, em geral; 042006 – Apoio à Internacionalização; 384 – RG AFETAS A PROJETOS COFINANCIADOS; 020225O000 – Aquisição de Bens e Serviços/ Aquisição de Serviços / Outros serviços; 53090 – Promoção do Vinho Madeira em Países Terceiros – 2023; 000 – Subatividade única; -----

Capítulo 01; Divisão 01; Subdivisão 00 – Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM; 0410 – Assuntos Económicos, comerciais e laborais, em geral; 042006 – Apoio à Internacionalização; 462 - FEAGA; 020225O000 – Aquisição de Bens e Serviços/ Aquisição de Serviços / Outros serviços; 53090 – Promoção do Vinho Madeira em Países Terceiros – 2023; 000 – Subatividade única; -----

As fontes de Financiamento são F.F. 383; F.F. 462; F.F.384, F.F. 365, no âmbito do Projeto 53090 – Promoção do Vinho Madeira em Países Terceiros 2023. -----

7- Compromisso n.º **1829**. -----

8- Depois de o Segundo Outorgante ter apresentado os documentos de habilitação exigidos, o presente contrato foi assinado através da aposição de assinaturas eletrónicas qualificadas, pelos representantes de ambos os Outorgantes, na data em que é aposta no documento a última das assinaturas, ficando cada parte com um exemplar. -----

O Primeiro Outorgante:

- PAULA
LUÍSA
JARDIM
DUARTE

Assinado de
forma digital por
PAULA LUÍSA
JARDIM DUARTE
Dados: 2023.08.29
15:37:11 +01'00'

O Segundo Outorgante:

- ALFREDO
ANTONIO
RENTE

Digitally signed by ALFREDO ANTONIO
RENTE
DN: c=PT, ou=Certificate Profile - Qualified
Certificate - Representative,
2.5.4.97=VATPT-500207569, o=OPAL -
PUBLICIDADE S.A., ou=Entitlement -
CANDIDATURA A CONCURSOS PUBLICOS,
email=geral@opalpublicidade.pt,
serialNumber=PNOPT
sn=RENTE, givenName=ALFREDO
ANTONIO, cn=ALFREDO ANTONIO RENTE
Date: 2023.08.28 17:53:34 +01'00'